



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.901 - RS (2016/0198478-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
EDIVAN OLIVEIRA TATIM E OUTRO(S) - RS069116
ANDRÉ MAIA DOS CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ169189
AGRAVADO : STANGLER & WEBER LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS015587
MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729
INTERES. : CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) –
AÇÃO INDENIZATÓRIA - DISTRIBUIÇÃO MERCANTIL -
RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Não constatada a alegada violação aos arts. 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, concluiu que a indenização se mostra justa e compatível com o prejuízo a ser indenizado. Assim, diante da fundamentação do acórdão recorrido, para se rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto ao cabimento e a forma da indenização a ser fixada para a hipótese dos autos, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 526.619/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016; e AgRg no Ag 1287601/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.901 - RS (2016/0198478-1)

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
EDIVAN OLIVEIRA TATIM E OUTRO(S) - RS069116
ANDRÉ MAIA DOS CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ169189
AGRAVADO : STANGLER & WEBER LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS015587
MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729
INTERES. : CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **MONDELEZ BRASIL LTDA** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 2.179/2.183, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1.724, e-STJ):

DISTRIBUIÇÃO MERCANTIL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. A rescisão unilateral de contrato de distribuição *lato sensu*, celebrado por prazo indeterminado, exige comunicação prévia, sob pena de responder o denunciante pelos prejuízos causados à parte contrária. Deferido o pedido indenizatório apresentado pela empresa distribuidora. Indeferidos os demais pedidos indenizatórios, por ausência de conduta ilícita da ré e de prejuízo indenizável à autora. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1.764/1.769, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.927/1.948, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 130, 131, 333, inciso I, 165, 458, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil/1973.

Sustentou, em síntese: a) existência de obscuridade no acórdão recorrido acerca da existência de provas nos autos da suposta inobservância ao prazo de aviso prévio para rescisão contratual e sobre a distribuição do ônus probatório; e contradição acerca da concessão de indenização prevista na Lei de Representação Comercial; b) "deve ser esclarecido qual foi efetivamente o 'conjunto probatório' que autorizou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que a Mondelêz recusou vendas à Stangler & Weber, para restar caracterizada, assim, a inobservância ao prazo de aviso prévio para rescisão contratual, sob pena de desrespeito ao Princípio da Persuasão Racional"; c) não houve comprovação mínima das alegações deduzidas na inicial; e d) não há critérios e nem fundamentos no acórdão recorrido para justificar o *quantum* indenizatório estabelecido para a condenação imposta à ora recorrente.

Contrarrazões às fls. 1.972/1.978, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 2.179/2.183, e-STJ), este signatário, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação aos arts. 165, 458, inc. II, e 535, inc I, do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; e b) incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 2.189/2.198, e-STJ), a parte insurgente, inicialmente, reitera a alegação, constante do recurso especial, de violação aos arts. 165, 458, inc. II, e 535, incs. I e II, do CPC/73, sob os seguintes argumentos: i) ocorrência de obscuridade acerca da existência de provas nos autos da suposta inobservância ao prazo de aviso prévio para rescisão contratual e sobre a distribuição do ônus probatório; ii) existência de contradição acerca da concessão de indenização prevista na Lei de Representação Comercial, uma vez que afastada sua aplicação ao caso dos autos.

No mérito, a parte agravante refuta a incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ, sob o argumento de que "a pretensão da agravante não é reexaminar as provas constantes dos autos, mas, tão somente, fustigar a valoração feita pelo v. acórdão quanto às provas colacionadas aos autos".

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 2.202/2.206, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.901 - RS (2016/0198478-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO INDENIZATÓRIA - DISTRIBUIÇÃO MERCANTIL - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Não constatada a alegada violação aos arts. 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, concluiu que a indenização se mostra justa e compatível com o prejuízo a ser indenizado. Assim, diante da fundamentação do acórdão recorrido, para se rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto ao cabimento e a forma da indenização a ser fixada para a hipótese dos autos, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 526.619/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016; e AgRg no Ag 1287601/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, a parte agravante, inicialmente, reitera a alegação, constante das razões do recurso especial, de violação aos arts. 165, 458, inc. II, e 535, incs. I e II, do CPC/73, sob os seguintes argumentos: i) ocorrência de obscuridade acerca da existência de provas nos autos da suposta inobservância ao prazo de aviso prévio para rescisão contratual e sobre a distribuição do ônus probatório;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii) existência de contradição acerca da concessão de indenização prevista na Lei de Representação Comercial, uma vez que afastada sua aplicação ao caso dos autos.

No entanto, conforme consignado pela decisão agravada, não prosperam as alegações de obscuridade e contradição cometidas pelo Tribunal *a quo*, porque as referidas questões, relativas à comprovação da inobservância ao prazo de aviso prévio para a rescisão contratual e sobre a fixação do montante da indenização para a hipótese dos autos, foram devidamente tratadas pelo acórdão recorrido.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.733/1.741, e-STJ):

1) Da qualificação do contrato entretido pelas partes como sendo contrato de distribuição e do indeferimento dos pedidos indenizatórios fundados nos arts. 27, “j”, e 34 da Lei n. 4.886/1965

Inicialmente, em que pese a argumentação expendida pela parte autora em suas razões recursais, cumpre referir que a relação entretida pelos contendentes era de distribuição, e não de representação comercial.

Vale referir que o contrato das fls. 21-23 estipula a aquisição de produtos da empresa ré (marca Cadbury/Adams) para revenda, a ser realizada em nome próprio, pela autora, dentro de determinada área e sob determinadas condições impostas pela fornecedora. Não houve previsão de pagamento de comissões.

Saliente-se que, em seu depoimento judicial (fls. 1.357-1.363), a então gerente da empresa autora, Sr^a Maria Emilia Stangler Weber fez reiteradas e categóricas alusões ao contrato como sendo de distribuição e ao papel da empresa autora como “distribuidora”.

De fato, o conjunto probatório dos autos vem ao encontro de tal conclusão.

A questão foi detalhada e acertadamente analisada na sentença, no trecho transcrito a seguir: (...).

Ora, como consequência da natureza do contrato entretido pelos contendentes, que não é de representação contratual, mas sim de “distribuição”, não há que se falar em incidência das verbas indenizatórias previstas nos arts. 27, “j”, e 34 da Lei n. 4.886/1965.

Resta mantida a sentença quanto ao ponto.

2) Dos pedidos indenizatórios fundados nos arts. 715 e 720 do Código Civil

Alternativamente às verbas indenizatórias indicadas acima (aplicáveis aos contratos de representação comercial), a parte autora requer (itens “a” e “b” da apelação, fl. 1.547) lhe sejam fixadas indenizações pela inobservância do período de aviso prévio (de 90 dias, disposto na denúncia unilateral do contrato) e pelos prejuízos suportados com a forma como se deu a rescisão do contrato, tudo na forma dos arts. 715 e 720 do Código Civil.

Com efeito, o fato de não incidir, no caso, a Lei n. 4.886/1965 não importa em afastar de pronto a pretensão indenizatória, a qual deverá ser guiada pelos princípios gerais do direito e pelas regras insculpidas no Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente que toda a atividade empresária possui riscos, os quais, em princípio, são assumidos de antemão pelo empreendedor. Entretanto, o rompimento abrupto do contrato de distribuição, com prazo indeterminado, excede aos riscos inerentes à atividade empresária, configurando abuso de direito e violando os princípios da boa-fé e da lealdade contratual.

Aliás, é uníssona a doutrina em afirmar que, em se cuidando de contrato de distribuição *lato sensu*, por prazo indeterminado, é direito do distribuidor ver-se comunicado previamente, e com prazo razoável, da rescisão do pacto. Com essa conduta, oportuniza-se ao distribuidor redirecionar suas atividades, seja passando a distribuir produtos de outro fornecedor, seja mediante a comercialização de outro produto, adaptando sua atividade empresarial.

Agora, ao não fazê-lo, o fornecedor impõe prejuízo injustificado e ilícito ao distribuidor, que não tem a obrigação de arcar com tal despesa, devendo o fornecedor, corolário lógico, suportar com as consequências de sua conduta. (...).

No caso ora sob análise, a prova testemunhal, em especial o depoimento da então contadora da empresa autora (Sr^a Mirna Murato, fl. 1.369v), dá conta de que o aviso prévio não foi respeitado.

Em que pese tenha constado um prazo de 90 dias do termo de denúncia do contrato (datado de janeiro de 2007 – fl. 24), o conjunto probatório autoriza a conclusão de que o fornecimento de produtos para a distribuidora autora se deu em dezembro de 2006, e que a empresa autora encerrou suas atividades dois meses depois.

Ao par disso, ambas as partes concordam que a relação negocial, iniciada em 1997 (fls. 21-23), foi encerrada logo após a imposição de maiores exigências, por parte da ré, à empresa distribuidora, mediante a apresentação de uma nova minuta de contrato (fls. 25-42). Essa proposta de novação da relação contratual não foi aceita pela parte autora (em razão das desvantagens que lhe trazia, pontuadas no laudo pericial, fls. 1.211-1.213).

Consoante as afirmações convergentes de ambas as partes, ao invés de prosseguirem as tratativas de renegociação dessa relação comercial, houve a denúncia do contrato de distribuição por iniciativa da ré (fl. 24), que perdeu o interesse na relação entretida com a autora e contratou novo distribuidor.

E essa denúncia, como visto, foi abrupta, encerrando de plano um contrato de distribuição de grande porte (a autora atuava nas regiões de Passo Fundo, Santa Rosa e Santa Maria, com exclusividade – fl. 1.360v.), no qual não era facultado à demandante distribuir produtos de outras empresas.

Com a perda da condição de distribuidora dos produtos Cadbury/Adams, a empresa autora se viu compelida a encerrar suas atividades (veja-se o laudo pericial, fls. 1.225-1.226).

Inequivocamente caracterizado, portanto, abuso da parte ré ao proceder a rescisão do contrato. Cabe salientar que o abuso não decorreu da imposição de novas exigências, da expectativa de vendas mais elevadas. A demandada poderia estabelecer livremente metas e expectativas de vendas de seus produtos, e selecionar os distribuidores que, a seu juízo, a essas expectativas melhor correspondam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, houve abuso de direito com o encerramento abrupto do contrato, sem a concessão de prazo razoável para que a autora gradualmente alterasse o foco de suas atividades comerciais, quiçá com a introdução de novos produtos no mercado.

Assim, deve a demandante responder de forma proporcional aos prejuízos que causou.

Nesse ponto, além dos fatores ponderados acima, vale enfatizar que o prazo de aviso prévio esperado pela parte autora era de 90, e que se estima que o faturamento mensal da empresa, na época, fosse superior a cem mil reais (fl. 115).

Destarte, tem-se que a indenização postulada pela parte autora, ainda que calculada nos moldes dos arts. 27, “j” e 34 da Lei n. 4.886/1965, correspondente, a R\$ 179.401,49 (em 31/05/2011 – fl. 1.316) se mostra justa e compatível com o prejuízo a ser indenizado.

Assim, consoante se depreende do seguinte excerto, não há falar em obscuridade e contradição, tampouco em nulidade do aresto recorrido por ausência de fundamentação, tendo em vista que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para a solução da lide, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal da ora agravante.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro Relator conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial ou, dele conhecendo, dar-lhe, ou não, provimento, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer contrariedade ao art. 932 do CPC/2015.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1017666/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados não tiveram o condão de configurar danos morais passíveis de indenização. Para infirmar tal conclusão, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422.432/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

Verifica-se, portanto, não haver qualquer dos vícios do art. 535 do CPC/73, tratando-se, na verdade, de inconformismo da insurgente com o resultado do julgamento.

2. No mérito, a parte agravante refuta a incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ, sob o argumento de que "a pretensão da agravante não é reexaminar as provas constantes dos autos, mas, tão somente, fustigar a valoração feita pelo v. acórdão quanto às provas colacionadas aos autos".

No tocante à aventada ofensa aos arts. 130, 131, e 333, inc. I, do CPC/73, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento da indenização fixada pelo acórdão recorrido.

Sobre o tema, verifica-se que o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, concluiu que a indenização "postulada pela parte autora, ainda que calculada nos moldes dos arts. 27, "j" e 34 da Lei n. 4.886/1965, correspondente, a R\$ 179.401,49 (em 31/05/2011 – fl. 1.316) se mostra justa e compatível com o prejuízo a ser indenizado".

Assim, diante das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao cabimento e a forma da indenização a ser fixada para a hipótese dos autos, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AJUSTE POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 526.619/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO IMOTIVADA DO ANTIGO CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1287601/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0198478-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 958.901 / RS**

Números Origem: 0100121362008210021 01001213620088210021 01870946220158217000 02110800100128
02727395520158217000 03460698520158217000 2110800100128 70065017162
70065873614 70066606914 70067986406 70068922756 70069814465

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STANGLER & WEBER LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS015587
 MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729
AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
 EDIVAN OLIVEIRA TATIM E OUTRO(S) - RS069116
 ANDRÉ MAIA DOS CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ169189
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
 EDIVAN OLIVEIRA TATIM E OUTRO(S) - RS069116
 ANDRÉ MAIA DOS CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ169189
AGRAVADO : STANGLER & WEBER LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS015587
 MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729
INTERES. : CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.